

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 224, DE 1995 (Apensas as Propostas de Emenda à Constituição nº 439, de 1996, e nº 448, de 1997)

Dá autonomia funcional à Justiça Eleitoral.

Autor: Deputado NICIAS RIBEIRO e outros

Relator: Deputado NELSON OTOCH

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em epígrafe, cujo primeiro signatário é o ilustre Deputado Nicias Ribeiro, altera os artigos 119, 120 e 121 da Constituição Federal para dar autonomia à Justiça Eleitoral, tornando vitalícios os membros do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais. A proposição mantém a situação atual com relação à primeira instância, cujas funções são exercidas pelos Juízes de Direito da Magistratura Estadual.

Ao justificar a iniciativa em exame, o autor ressalta o fato de que a Justiça Eleitoral, não possuindo quadro próprio de magistrados, sempre funcionou com juízes "emprestados" de outras justiças, sendo de dois anos a permanência dos membros dos tribunais. Tal circunstância resulta em que os juízes dos tribunais nunca chegam a uma especialização, pois quando começam a se familiarizar com o direito eleitoral, são substituídos por outros.

Acresce, ainda, que as funções da justiça não desobrigam de suas funções originais os juízes para ela requisitados, o que prejudica a celeridade dos feitos eleitorais, em razão do acúmulo de serviço de seus

integrantes.

A proposta sob análise visa a sanar esses problemas, criando quadros próprios para a Justiça Eleitoral, à exceção da primeira instância, o que permitirá uma maior especialização de seus membros e celeridade nos julgamentos. Ainda segundo a justificação, a medida evitará o descrédito das instituições e do próprio processo democrático perante a população.

Apensa à PEC nº 224/95 estão duas outras proposições. A Proposta de Emenda à Constituição nº 439, de 1996, cujo primeiro signatário é o ilustre Deputado Mário Negromonte, altera o art. 120 da Constituição Federal para privilegiar, na composição dos Tribunais Regionais Eleitorais, a representação da Justiça Federal, reduzindo a representação da Justiça Estadual – que é, no entender do autor, mais vulnerável a pressões.

A PEC nº 439/96 modifica ainda a composição dos Tribunais Regionais Eleitorais, diminuindo para uma a participação de desembargadores do Tribunal de Justiça, bem como dos juízes de direito escolhidos pelo Tribunal de Justiça. Em contrapartida, aumenta para três o número de juízes oriundos do Tribunal Regional Federal.

Outrossim, estabelece que a escolha dos representantes dos advogados, far-se-á por nomeação do Presidente da República, após indicação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do respectivo Estado.

Por fim, determina-se que o Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e Vice-Presidente dentre os juízes do Tribunal Regional Federal, e se não os houver, dentre os juízes federais indicados.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 448, de 1997, cujo primeiro subscritor é o ilustre Deputado Haroldo Sabóia, pretende ampliar a participação dos órgãos da Justiça Federal na composição dos Tribunais Regionais Eleitorais, bem como transferir à Ordem dos Advogados do Brasil a escolha dos advogados que comporão as listas tríplexes para nomeação de Ministros do TSE e de juízes dos TREs, conforme modelo estatuído no art. 94 da Constituição Federal.

Aduz o autor que "a composição das listas tríplexes pelo Conselho Federal da OAB e pelas Seccionais, conferirá maior autenticidade e

legitimidade aos indicados, ao mesmo tempo que reduzirá a injunção de critérios meramente políticos nas indicações".

"Quanto ao aumento quantitativo e qualitativo da participação dos órgãos da Justiça Federal na composição dos Tribunais Eleitorais", prossegue, "se justifica pelo caráter eminentemente federal e mesmo constitucional da legislação aplicável aos processos submetidos à apreciação dos TREs". A proposição, portanto, "vem no sentido de acentuar esse caráter federal da Justiça Eleitoral, o que, em última análise, contribuirá para uma interpretação mais uniforme da legislação eleitoral em todo o País".

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno desta Casa, incumbe a esta comissão apreciar a matéria quanto à sua admissibilidade.

As proposições foram apresentadas por mais de um terço dos membros da Câmara dos Deputados, conforme atestado pela Secretaria-Geral da Mesa, obedecendo-se, assim, à exigência dos artigos 60, I, da Constituição Federal e 201, I do Regimento Interno.

Examinando seu conteúdo, vê-se que não há qualquer atentado à forma federativa de Estado, ao voto direto, universal e periódico, à separação dos poderes e aos direitos e garantias individuais. Foram portanto respeitadas as cláusulas pétreas expressas no art. 60, § 4º da Constituição Federal.

Não ocorrem, outrossim, as limitações circunstanciais à tramitação das propostas de emenda à Constituição, de que tratam o § 1º do art. 60 da Lei Maior, uma vez que no País não há intervenção federal, nem vigoram o estado de defesa ou o estado de sítio.

Não há vício de inconstitucionalidade formal ou material nas propostas, bem como foram atendidos os pressupostos constitucionais e regimentais para sua apresentação e apreciação.

Oferecemos substitutivo a cada uma das proposições, entretanto, para adaptar sua técnica legislativa aos ditames da Lei Complementar n.º 95/98.

Isto posto, nosso voto é pela admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição nº 224, de 1995; 439, de 1996, e 448, de 1997, nos termos dos substitutivos apresentados.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado NELSON OTOCH
Relator